



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034977-55.2011.815.2001**

**RELATOR** : Dr. Aluízo Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Município de João Pessoa  
**PROCURADOR** : Rodrigo Nóbrega Farias  
**ADVOGADO** : André Leandro de Carvalho Lemes  
**APELADA** : Oscarina Machado de Almeida  
**DEFENSORA** : Maria Madalena Abrantes Silva  
**REMETENTE** : Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL**

– Apelação cível e Reexame necessário -  
Ação de obrigação de fazer - Direito à saúde – Alegação de perda do objeto – Fornecimento do medicamento concedido em sede de tutela antecipada – Não cabimento – Necessidade de confirmação da tutela – Julgamento do mérito - Incidência do § 5º do art. 273 do CPC Fornecimento de medicamento para tratamento de saúde – Enfermidade devidamente comprovada – Direito à vida e à saúde – Art. 196 da CF – Norma de eficácia plena e imediata – Honorários advocatícios – Defensor Público – Fazenda Pública Municipal – Cabimento - Súmula 421 do STJ - Jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça – Manutenção da decisão – Seguimento negado.

- O §5º do art. 273 do CPC é claro ao dispor que *“Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final do julgamento”*.

— Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia limitada (programática), indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado (“*lato sensu*”) deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde.

—É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo, em virtude de sua obrigação constitucional em fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los.

– Súmula 421 do STJ – Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

*– A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. (STJ - REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)*

– O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

**Vistos etc.**

**OSCARINA MACHADO DE ALMEIDA**

ajuizou Ação de obrigação de fazer com antecipação de tutela em face do **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** com o objetivo de compeli-lo a fornecer o medicamento prescrito e necessário para o tratamento de sua saúde, na forma da indicação médica, até a conclusão do tratamento.

Em síntese, alegou a autora, ora apelada, que é acometida de sérios problemas de saúde, necessitando dos medicamentos Diovan HCT 160+12,5 e Prolopa 250mg e não possui condições financeiras para arcar com tais despesas.

Dado ao caráter de elevada urgência e necessidade, pleiteou em sede de liminar, a antecipação da tutela dos efeitos da sentença, e ao final, o procedência da ação.

Tutela antecipada deferida às fls. 26/28.

Devidamente citado, o Município de João Pessoa apresentou contestação às fls. 38/50.

Impugnação à contestação às fls. 52/54.

Em sentença exarada às fls. 56/59, o MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido inicial, mantendo a liminar em todos os seus termos. Condenou, ainda, o Município a pagar honorários sucumbenciais, os quais arbitrou no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Município de João Pessoa interpôs recurso de apelação, aduzindo a perda do objeto, em razão do fornecimento regular dos medicamentos concedidos em sede de tutela antecipada, bem como a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública quando da atuação contra pessoa jurídica de direito público. Dessa forma, pugnou pelo provimento do recurso apelatório (fls. 61/69).

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 78/80.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da remessa e da apelação (fls. 91/97).

**É o relatório. Decido.**

No caso em comento, como se verá mais adiante, os recursos oficial e voluntário contrariam a jurisprudência dominante deste Tribunal, do STF e do STJ, sendo, pois, imperativa a negativa de seu seguimento.

**1) Da perda do objeto – Do fornecimento regular dos medicamentos concedidos em sede de tutela antecipada”.**

Com efeito, verifica-se que o recorrente afirmou que vem assistindo regularmente à apelada, como bem indicam os documentos juntados aos autos. Assim, asseverou que o evidente fornecimento regular da medicação pretendida antes da sentença, importa em perda do interesse processual, tendo em vista que o pleito já fora atendido, razão porque requereu que seja reformada a r. sentença, para fins de extinguir o feito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Razão não assiste ao apelante.

O art. 273 do CPC reza que:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*  
*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.*

*§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

*§ 3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.*

*§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

**§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.**

*§6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.*

*§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”*

O instituto da antecipação da tutela surgiu como resposta do legislador aos reclamos da sociedade em receber uma tutela jurisdicional efetiva e célere.

Ora, casos há em que a parte não pode esperar a longa marcha processual até o trânsito em julgado para obter o bem da vida perseguido. É ilógico supervalorizar a segurança jurídica em detrimento do princípio da efetividade, uma vez que a demora da prestação jurisdicional acarreta danos àquele que tem o direito reconhecido pelo ordenamento jurídico, enquanto recobre de garantias e regalias aquele que deve satisfazer esse mesmo direito.

Na vida, como no direito, a suma sabedoria reside em conciliar, tanto quanto possível, solicitações contraditórias, inspiradas em interesses opostos e igualmente valiosos, de forma que a satisfação de um deles não implique o sacrifício total do outro.

A colisão entre a efetividade e a celeridade com a busca da verdade real e segurança jurídica deve ser resolvida de modo a não hipertrofiar um postulado em detrimento do outro. Nem o valor celeridade e efetividade deve primar, pura e simplesmente, sobre o valor verdade e segurança, nem este se sobrepor, em quaisquer circunstâncias, àquele, sob pena de estender, além da medida razoável, a duração do feito, pelo obsessivo afã de esgotar todas as possibilidades, mínimas que sejam, de apuração dos fatos.

Nesse quadro de idéias, surgiu a Lei 8.952/94, que deu origem ao art. 273, sendo ele, posteriormente, remodelado pela Lei nº 10.444/2002. Essa norma assinala, dentro da possível conciliação entre a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional com a verdade real e segurança jurídica, os requisitos e pressupostos que devem ser vislumbrados por um julgador, quando estiver diante de um pleito consistente numa antecipação de tutela.

Assim, verificando o magistrado que o caso preenche os requisitos do art. 273 do CPC pode conceder a tutela antecipada pretendida na inicial.

No entanto, o §5º do art. 273 é claro ao dispor que *“Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final do julgamento”*.

Dessa forma, verifica-se que o Município de João Pessoa passou a cumprir com a obrigação de fornecer o medicamento após a concessão da tutela antecipada. Ocorre que, essa tutela deve ser confirmada ao final do processo, não havendo que se falar em perda do objeto

em razão do cumprimento da medida antecipatória.

Assim, a postulação cinge-se no fornecimento dos medicamentos Diovan HCT 160+12,5 e Prolopa 250mg, tendo em vista que a parte recorrida é acometida de sérios problemas de saúde e não tem condições financeiras de adquirir tal medicamento.

O direito a uma vida salutar e à boa assistência médica e hospitalar, dentre outras passagens, estão elencados na Constituição Federal no rol dos Direitos Sociais, bem como se encontram na II seção do II capítulo (da seguridade social) no título VIII (da ordem social) da Carta Política. Veja-se:

*“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Sobre o mencionado artigo, o insigne mestre **ALEXANDRE DE MORAES**<sup>1</sup> leciona:

*“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública.*

*No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da Sociedade.*

*Logicamente, dentro do bem-estar, destacado com uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública.*

*Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.”*

Na mesma linha de pensamento, o notável professor **JOSÉ AFONSO DA SILVA**<sup>2</sup> doutrina:

*“A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de*

<sup>1</sup> *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1904.

<sup>2</sup> Alexandre de Moraes *apud* José Afonso da Silva – pág. 1904/1905

*outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.”*

Da leitura do art. 196 da CF, poder-se-ia concluir que a referida norma programática seria uma norma-programa, indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado pelo Estado.

Ocorre que o Estado, “*lato sensu*”, deve efetivamente proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim no ato dos entes públicos se esquivarem de fornecer medicamentos necessários à sobrevivência de enfermo, ao pronunciar a impossibilidade de se revestir a norma do art. 196 da CF de uma promessa constitucional inconsequente, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los. Confirmando-se emblemática decisão, cuja relatoria coube ao eminente Min. CELSO DE MELO:

*“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política*

*- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (STF – RE 271286 AgR/RS – Segunda Turma – Min. Celso de Mello – DJ: 24/11/2000).*

O direito à saúde, como bem explicita o art. 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado (“*lato sensu*”), deste modo, o acesso à assistência médica e hospitalar no País deveria ser amplo e estendido a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

**- Alegação de impossibilidade de pagamento de honorários à defensoria pública quando da atuação contra pessoa jurídica de direito público.**

O Município de João Pessoa aduziu que não deve ser condenado em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é assistida por Defensoria Pública.

O art. 135 e art. 39, § 4º, da Constituição Federal disciplina que os membros da Defensoria Pública devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, a ser recebido em parcela única, sendo vedado o recebimento de qualquer outra espécie de verba remuneratória. Veja-se:

*Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.*

*Art. 39 (...)*

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Dessa forma, tratando-se os Defensores Públicos de servidores, remunerados pelo Estado, do exercício de sua atividade não pode decorrer o recebimento de qualquer parcela extra a título de verba honorária.

No entanto, os honorários de sucumbência são cabíveis em favor da Defensoria Pública, sempre que de sua atuação resultar sucesso à parte representada, salvo nas hipóteses em que o vencido for a própria pessoa jurídica a qual pertence a instituição.

Nesse diapasão, a Súmula 421 do STJ:

*“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.*

No caso dos autos, o vencido foi o Município de João Pessoa, pessoa jurídica diversa a qual pertence a Defensoria Pública, sendo devido, portanto, os honorários advocatícios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.*

*1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.*

*2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.*

*3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.*

*4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.*

*5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ. (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)(grifo nosso).*

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Bem ainda a Súmula nº. 253 do STJ:

**“O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.**

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR SEGUIMENTO à Remessa Oficial e Apelação Cível**, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

*Dr. Aluízio Bezerra Filho  
Juiz convocado  
Relator*